



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.919, DE 2014
(do Procurador-Geral da República)

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Art. 1º Devem ser suprimidos do texto do Projeto de Lei nº 7919, de 2014, os artigos 19 e 28:

“**Art. 19** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em regulamento, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas, ressalvados, sem prejuízo da remuneração:

I – os cargos privativos de médico, que têm jornada semanal de vinte horas;

II – os cargos da área de saúde, que têm jornada semanal de trinta horas.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República regulamentará o controle da jornada de trabalho, preferencialmente por meio eletrônico, com utilização de regime de banco de horas, sobreaviso e escala, assim como estabelecerá os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União, observada a disponibilidade orçamentária.”

“**Artigo 28** As atividades de transporte administrativo, secretariado, recepção, reprografia, telecomunicações e suporte e atendimento em Tecnologia da Informação, ainda quando parcialmente abrangidas nas categorias profissionais desta Lei, poderão ser objeto de execução direta, observados os seguintes critérios, além das exigências previstas no regulamento:

I – não podem ser objeto de execução indireta atividades idênticas àquelas desempenhadas por servidores na mesma unidade administrativa, salvo se houver distinção de grau, destinatário ou se a atividade for meramente instrumental ao núcleo das atribuições do cargo;

II – a contratação nas hipóteses deste artigo deve decorrer de justificativa devidamente aprovada pela autoridade superior, com observância das regras licitatórias cabíveis.

Parágrafo único. Os trabalhadores de empresas contratadas com suporte neste artigo não farão jus à equiparação de nenhuma espécie com os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público da União.”

JUSTIFICATIVA

A matéria disposta no art. 19, refere-se a jornada de trabalho dos servidores, e foi incluída no projeto de lei sem qualquer debate com os servidores e suas entidades de classe, o que por si só fere os princípios democráticos que devem nortear as relações de trabalho.

Ademais, a jornada de trabalho dos servidores públicos civis da União já está regradada na Lei 8112/1990, sendo desnecessário a criação em outra Lei. Além de que, a Procuradoria-Geral da República tem regulamentado por meio de Portaria específica a jornada de trabalho, por isso deve ser retirado.

Quanto ao art. 28, também, deve ser suprimido, pois a terceirização de atividades finalísticas dos servidores públicos mostra a incoerência do dispositivo com as funções essenciais do Ministério Público do Trabalho na atuação do enfrentamento à terceirização de atividades na Administração Pública, além de representar flagrante violação constitucional.

O debate sobre terceirização tomou conta de parte das discussões neste ano (2014) na CTASP e estão claras suas consequências nefastas para o Estado brasileiro. Portanto, esse artigo deve ser retirado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado POLICARPO
Relator